SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194319 - GO (2026/0080133-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BRASILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOLO ANTECEDENTE. COMPROVANTE BANCÁRIO. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, no bojo de ação penal por estelionato.

2. Recorrente condenado pelo crime de estelionato à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação. Agravante sustenta que as controvérsias quanto ao dolo antecedente e à necessidade de perícia sobre o comprovante bancário podem ser apreciadas sem reexame de provas; afirma que a defasagem temporal entre contratos, a apresentação posterior do comprovante e negociações frustradas caracterizam mero inadimplemento contratual; defende serem indispensáveis a perícia do documento e a inexistência de contradição na decisão agravada. Requer o afastamento dos óbices sumulares e o conhecimento do recurso especial, com absolvição. Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal opinam pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a apreciação das teses defensivas sobre dolo antecedente, autoria da apresentação do comprovante bancário e suficiência das provas demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se, à luz da jurisprudência do STJ, é prescindível a realização de perícia no documento bancário quando a falsidade e a materialidade delitiva se mostram suficientemente demonstradas por resposta oficial da instituição financeira e prova oral, hipótese que atrai a Súmula 83/STJ; e (iii) saber se há contradição na decisão agravada por referir

Documento eletrônico VDA60889154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ccc910d-3e25-4c47-b733-2b9e3c8ec449

fundamentos do acórdão recorrido ao mesmo tempo em que reconhece a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos autônomos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a existência de dolo antecedente, a autoria da apresentação do comprovante bancário e a suficiência dos elementos probatórios demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A perícia do documento bancário mostra-se prescindível quando a falsidade e a inexistência da operação indicada no comprovante estão demonstradas por resposta oficial da instituição financeira, corroborada por depoimentos e demais elementos probatórios, orientação em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. Inexiste contradição na decisão agravada: a referência às premissas fixadas pelas instâncias ordinárias serve apenas para delimitar o objeto e verificar a inviabilidade de conhecimento das teses sem reexame probatório, sem que se proceda a nova valoração das provas.

8. A manutenção dos óbices sumulares resguarda a segurança jurídica e respeita os limites da via especial, que não se presta à reapreciação das provas nem à substituição das conclusões das Instâncias Ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ccc910d-3e25-4c47-b733-2b9e3c8ec449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194319 - GO (2026/0080133-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BRASILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOLO ANTECEDENTE. COMPROVANTE BANCÁRIO. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, no bojo de ação penal por estelionato.

2. Recorrente condenado pelo crime de estelionato à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação. Agravante sustenta que as controvérsias quanto ao dolo antecedente e à necessidade de perícia sobre o comprovante bancário podem ser apreciadas sem reexame de provas; afirma que a defasagem temporal entre contratos, a apresentação posterior do comprovante e negociações frustradas caracterizam mero inadimplemento contratual; defende serem indispensáveis a perícia do documento e a inexistência de contradição na decisão agravada. Requer o afastamento dos óbices sumulares e o conhecimento do recurso especial, com absolvição. Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal opinam pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a apreciação das teses defensivas sobre dolo antecedente, autoria da apresentação do comprovante bancário e suficiência das provas demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se, à luz da jurisprudência do STJ, é prescindível a realização de perícia no documento bancário quando a falsidade e a materialidade delitiva se mostram suficientemente demonstradas por resposta oficial da instituição financeira e prova oral, hipótese que atrai a Súmula 83/STJ; e (iii) saber se há contradição na decisão agravada por referir

Documento eletrônico VDA60890347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 44ab71b2-539c-4c1b-8332-01523034ff7e

fundamentos do acórdão recorrido ao mesmo tempo em que reconhece a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos autônomos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a existência de dolo antecedente, a autoria da apresentação do comprovante bancário e a suficiência dos elementos probatórios demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A perícia do documento bancário mostra-se prescindível quando a falsidade e a inexistência da operação indicada no comprovante estão demonstradas por resposta oficial da instituição financeira, corroborada por depoimentos e demais elementos probatórios, orientação em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. Inexiste contradição na decisão agravada: a referência às premissas fixadas pelas instâncias ordinárias serve apenas para delimitar o objeto e verificar a inviabilidade de conhecimento das teses sem reexame probatório, sem que se proceda a nova valoração das provas.

8. A manutenção dos óbices sumulares resguarda a segurança jurídica e respeita os limites da via especial, que não se presta à reapreciação das provas nem à substituição das conclusões das Instâncias Ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BRASILIANO DE OLIVEIRA contra decisão desta Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O recorrente foi condenado pela prática do crime de estelionato à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação.

A parte agravante sustenta que as controvérsias relativas à demonstração do dolo antecedente e à necessidade de perícia sobre o comprovante bancário são de natureza jurídica e podem ser examinadas a partir das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, sem reexame de provas.

Afirma que a defasagem temporal entre os contratos, a apresentação do comprovante bancário depois da transferência do numerário e as negociações anteriormente frustradas não demonstram que, desde o início, pretendia obter vantagem ilícita mediante fraude. Alega que tais circunstâncias revelariam, quando muito, inadimplemento contratual.

Defende, ainda, ser indispensável a realização de perícia no documento bancário, pois sua falsidade e autoria foram contestadas. Argumenta que a declaração da instituição financeira comprova apenas a

Documento eletrônico VDA60890347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 44ab71b2-539c-4c1b-8332-01523034ff7e

inexistência da operação, mas não demonstra que o comprovante tenha sido produzido ou apresentado pelo recorrente.

Aduz que a decisão agravada incorreu em contradição ao reconhecer a incidência da Súmula n. 7 do STJ e, simultaneamente, examinar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para manter a condenação.

Requer o provimento do agravo regimental para que sejam afastadas as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e seja conhecido o recurso especial, com a consequente absolvição.

O Ministério Público do Estado de Goiás, em contrarrazões, sustenta que as razões regimentais não afastam a necessidade de reexame de fatos e provas e requer o não conhecimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.521):

> AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não se identificam elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

O agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o exame pericial pode ser dispensado quando a falsidade documental ou a materialidade do delito estiverem suficientemente demonstradas por outros elementos de prova. Assentou-se, ademais, que a revisão das conclusões relativas à existência do dolo antecedente, à autoria da apresentação do comprovante bancário e à suficiência das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Daí o acerto da decisão agravada, que consignou (fl. 1.493):

> Assim, não se constata ofensa ao art. 171, *caput*, do Código Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime em comento.
>
> Isso porque, em que pese a alegação da defesa, é possível extrair do acórdão recorrido que o contrato de cessão de direitos com a vítima foi firmado em 9/7/2018, ao passo que o contrato de compra e venda com o mencionando Renê somente foi assinado em 18/10/2018, ou seja, mais de três meses depois, de modo que a defasagem temporal evidencia que, ao tempo da prática criminosa, não havia negócio jurídico formalizado entre Rodrigo e o referido terceiro. Ademais, a apresentação de comprovante de TED C falso em nome da vítima, no momento da concretização do negócio jurídico, constitui dolo específico e antecedente do agente.

Documento eletrônico VDA60890347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 44ab71b2-539c-4c1b-8332-01523034ff7e

> Por fim, o Tribunal de origem compreendeu que o laudo pericial se mostra prescindível, por constar resposta oficial do banco Itaú emitida à época dos fatos, informando que não havia qualquer transação registrada sob a numeração indicada no comprovante exibido à vítima, e por constar múltiplas testemunhas que acompanharam a vítima e o acusado ao banco, bem como no depoimento da gerente da agência bancária, colhido em solo policial.
>
> Portanto, não se constata a manifesta ilegalidade arguida, pois, embora o dispositivo legal exija a realização de perícia em crimes que deixem vestígios, a jurisprudência desta egrégia Corte excepciona a regra em situações específicas, como a dos autos. Dessa forma, foi possível extrair por outros elementos de prova a autoria e a materialidade do crime descrito no art. 171, *caput*, do CP.

Como visto, o dolo antecedente não foi reconhecido com base na diferença de datas entre os contratos, considerando também a promessa de pagamento, a inexistência da operação indicada no comprovante bancário, a utilização do documento falso e os depoimentos colhidos durante a instrução.

A conclusão de que houve mero inadimplemento contratual exigiria nova análise da sequência das negociações, do momento em que a fraude foi empregada e da finalidade da apresentação do comprovante. A pretensão, portanto, não se limita à atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos, mas pressupõe a revisão das provas que sustentaram a condenação. Incide, assim, a Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, a alegação de que o comprovante foi apresentado somente após a transferência do numerário também não altera essa conclusão. O acórdão recorrido entendeu que o artifício foi empregado para induzir a vítima em erro e que a utilização posterior do documento serviu para manter a falsa impressão de que o pagamento havia sido realizado. Afastar essa premissa igualmente demandaria nova avaliação da dinâmica dos fatos.

Quanto à perícia, o acórdão recorrido adotou orientação compatível com a jurisprudência desta Corte. A falsidade do comprovante foi reconhecida a partir da resposta oficial da instituição financeira, que informou a inexistência da operação indicada no documento, somada aos depoimentos das pessoas que acompanharam as tratativas e às declarações da gerente da agência bancária.

A tese de que o recorrente não produziu nem apresentou o comprovante também depende de reexame probatório. As instâncias ordinárias reconheceram sua participação com base na prova oral e nas circunstâncias em que o documento foi utilizado. Rever essa conclusão exigiria nova apreciação da autoria e da força dos elementos colhidos nos autos. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

Documento eletrônico VDA60890347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 44ab71b2-539c-4c1b-8332-01523034ff7e

SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

9. A pretensão de afastar a caracterização do estelionato, sob o argumento de que o cheque ostentaria "natureza legítima" e de que o caso configuraria mero inadimplemento civil, exige o afastamento ou relativização das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem - utilização de cheque de terceiro com assinatura falsa, esquiva de contato com a vítima e ausência de restituição do bem ou do valor correspondente -, o que demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

10. A simples invocação de "revaloração jurídica da prova" não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ quando a conclusão pretendida pressupõe reinterpretar elementos probatórios e reconstituir o iter fático, especialmente em hipóteses em que o acórdão recorrido explicitamente distinguiu inadimplemento civil de fraude e reconheceu o animus fraudandi.

11. A alegação de erro material na indicação de dispositivo penal e a invocação genérica de prequestionamento implícito não são aptas a sanar as deficiências originárias de fundamentação do recurso especial, nem a suprir a ausência de prequestionamento reconhecida na origem, pois a instância especial não se presta a corrigir tais vícios nem a flexibilizar a exigência de impugnação específica e de efetiva devolutividade dos fundamentos jurídicos decididos.

12. A mera afirmação, em agravo regimental, de que o agravo em recurso especial teria combatido todos os fundamentos da inadmissibilidade não se sustenta diante da leitura das razões recursais, nas quais se verifica a reedição do debate de mérito, sem o desenvolvimento de argumentação técnica dirigida a afastar, um a um, os óbices autônomos fixados na origem.

13. Inexistindo demonstração de equívoco específico na decisão monocrática e permanecendo hígidos os óbices autônomos de inadmissibilidade, impõe-se a manutenção do decisum, em respeito à segurança jurídica, ao devido processo legal e ao desenho constitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial.

[...]

Documento eletrônico VDA60890347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 44ab71b2-539c-4c1b-8332-01523034ff7e

(AgRg no AREsp n. 2.975.289/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Por fim, não há contradição na decisão agravada. A referência aos fundamentos do acórdão recorrido foi necessária para delimitar as premissas do caso e verificar se as teses defensivas poderiam ser examinadas sem reavaliação das provas. Não houve novo julgamento do material probatório, mas apenas a constatação de que a alteração das conclusões adotadas na origem exigiria providência incompatível com a via especial.

Os fundamentos empregados são, portanto, complementares: a dispensa da perícia, nas circunstâncias reconhecidas no acórdão recorrido, está de acordo com a jurisprudência desta Corte e, além disso, o acolhimento das teses de ausência de dolo, mero inadimplemento contratual e insuficiência da prova exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 44ab71b2-539c-4c1b-8332-01523034ff7e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0080133-7

AgRg no AREsp 3.194.319 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00521701920198090175 5217019 521701920198090175

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO BRASILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO BRASILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:29
Código de Controle do Documento: 2448CFD5-67AA-4DA4-AD7C-F793F5284665